

qual recaiu mediante sorteio, ao Conselheiro ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES, conforme consta à fl. 272.

Observe, conforme consta à fl. 273, que a própria Secretaria Geral, identificando a falha de tramitação, determinou o cancelamento da distribuição, pelo que seguiram os autos ao Gabinete da Presidência, em 03/02/2016, para juízo de Admissibilidade Recursal, na forma regimental.

Assim, já em 23/01/2017, após realização de levantamento e inventário processual, operacionalizado pela Corregedoria do TCM-PA, os autos em questão foram localizados, junto à Diretoria Jurídica, pelo que procedida a competente análise jurídica, com o escopo de subsidiar esta Presidência, quanto à admissibilidade recursal, conforme consta às fls. 274/275.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCM-PA, nos seguintes termos:

DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelo Fundo Municipal de Educação, durante o exercício financeiro de 2010, foi alcançado pela decisão constante do Acórdão n.º 24.468/2014, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto, uma única vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente publicada no DOE, de 17/02/2014, conforme pesquisa efetuada por esta DIJUR (documento anexo), sendo interposto, o presente recurso, em 14/12/2015, ou seja, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua intempestividade.

Ademais, cabe-me destacar que por ocasião da análise dos autos da prestação de contas, constante do Processo n.º 313252010-00, verificou-se que o ora Recorrente, inconformado com decisão ora combatida, já havia interposto Recurso Ordinário, em 01/04/2014, por intermédio do Processo n.º 201405977-00, ocasião em que foi exarado o juízo de admissibilidade, pelo então Conselheiro-Presidente JOSÉ CARLOS ARAÚJO, (cópia em anexo), o qual importou em seu não recebimento, sob a fundamentação de intempestividade, nos termos do Art. 69, da LC n.º 084/2012, tal como consta da CERTIDÃO expedida pela Secretaria desta Corte de Contas, datada de 21/05/2014, à fl. 229, no que consigno, por fim, o não cabimento do presente apelo, dada a preclusão consumativa, em razão do pretérito manejo recursal consignado, pelo Ordenador em questão.

Diante de tal situação, determino o apensamento dos autos do Processo n.º 201405977-00, aos presentes autos de prestação de contas (processo principal) e de recurso ordinário, para tramitação conjunta, neste TCM-PA.

DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, INADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Sr. MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO, que visa recorrer da decisão contida no Acórdão n.º 24.468/2014, dada a consignação de intempestividade e não cabimento do apelo, dada sua repetição, nos termos do §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para publicação da decisão e comunicação ao interessado, na forma legal e regimental.

Belém-PA, em 14 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**

Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

Processo Nº 201700251-00

Classe: Recurso de Reconsideração

Referência: Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua

Responsável: Cláudia do Socorro Silva de Melo

Decisões Recorridas: Acórdão Nº 28.411, de 25/04/2016; Acórdão Nº 28.412, de 25/04/2016; Acórdão Nº 28.413, de 25/04/2016.

Processos Originários: Processos Nº 201404097-00 (201405155-00, 201408151-00, 201412151-00, 201416532-00), referente ao Acórdão Nº 28.411; Processo Nº 201413359-00, referente ao Acórdão Nº 28.412; Processo Nº 201504820-00, referente ao Acórdão Nº 28.413.

Exercício: 2014

Tratam os autos de *Recurso de Reconsideração*, interposto pela Sra. Cláudia do Socorro Silva de Melo, responsável legal pela Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua, exercício financeiro de 2014, contra as decisões contidas nos Acórdãos Nº 28.411, 28.412, 28.413, que negaram registro aos contratos temporários com o Sr. Klisnman Costa Vale e outros, que

reprovou suas contas em face da seguinte falha:

a) Não envio de justificativas junto aos contratos encaminhados descumprindo determinação regimental;

Extraem-se, dos termos da decisão prolatada, a proposta de condenação da responsável, na seguinte penalidade:

“Multa a Secretária Municipal de Educação de Ananindeua, a Sra. Cláudia do Socorro Silva de Melo, a critério do relator das contas do exercício de 2015 com fundamento no Art. 57, III, “a”, da Lei Orgânica.”

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 11/01/2017, e encaminhados à Diretoria Jurídica no dia 01/02/2017, para instrução e análise preliminar.

Conforme consulta procedida pela Diretoria Jurídica, o indicado Acórdão foi publicado no DOE em 25/04/2016, havendo a interposição do presente recurso, em 11/01/2017.

Assim sendo, levando-se em consideração que o rigor de adequação do “recurso” poderá ser amenizado em determinadas circunstâncias, permitindo-se que a medida impugnativa interposta erroneamente, seja conhecida e processada, desde que sejam atendidos os pressupostos de admissibilidade do “recurso” correto para a espécie e, ainda, que referido erro não seja grosseiro, utilizo do princípio da fungibilidade recursal para analisar a presente peça contestadora, enquanto *Recurso Ordinário*, nos termos do art. 81 da LC nº 109/2016.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de inadmissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente fora a responsável legal da Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua, exercício financeiro de 2014, no que alcançada pela decisões constantes dos Acórdãos n.º 28.411/2016; Acórdão Nº 28.412/2016; Acórdão Nº 28.413/2016, estando, portanto, amparado/legitimado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente publicada no DOE de 25/04/2016, conforme consta à fl. 63 , sendo interposto o presente recurso, em 11/01/2017, ou seja, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua intempestividade.

DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, INADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, interposto pela Sra. Cláudia do Socorro Silva de Melo, que visa recorrer da decisão contida nos Acórdãos n.º 28.411/2016; 28.412/2016; 28.413/2016, dada a consignação de intempestividade do apelo, nos termos do §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para publicação da decisão e comunicação ao interessado, na forma legal e regimental.

Belém-PA, em 13 de Fevereiro de 2017.

Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**

Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201509509-00 / 201701707-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Novo Repartimento

Responsável: Maria Rita Belarmino da Silva

Decisão Recorrida: Resolução nº 12.741, de 27/10/2016

Processo Originário nº 201509509-00 (Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores)

Exercício: 2015

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pela Sra. MARIA RITA BELARMINO DA SILVA, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Novo Repartimento, exercício financeiro de 2015, com arrimo no Art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra decisão contida na Resolução nº 12.741, de 27/10/2016, por intermédio da qual, houve o cadastramento de ato destinado à concessão de revisão geral anual, aos servidores públicos daquela Câmara Municipal, aplicando-se multa, em desfavor da ordenadora responsável, ora recorrente, consignada no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator CÉZAR COLARES, nos seguintes termos:

R\$-1.000,00 (um mil reais), ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, em razão do atraso no encaminhamento da Resolução nº 002/2015, de 06/05/2015, a este TCM.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 10/02/2017, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para instrução e análise preliminar em 10/02/2017, conforme consta do despacho à fl. 39 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Novo Repartimento, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante na Resolução nº 12.741, de 27/10/2016, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente publicada no DOE de 23/01/2017, conforme consta à fl. 40 dos autos, sendo interposto, o presente recurso, em 09/02/2017, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “*caput*”, do Art. 81 da LC nº 109/2016, razão pela qual, preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, passo a delimitação da matéria devolvida e, por conseguinte, da consignação do efeito suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

DA APRECIÇÃO E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RECURSAL:

A Recorrente, no intuito de reformar a decisão prolatada na Resolução nº 12.741, de 27/10/2016, consigna o seguinte ponto recursal, o qual delimita a matéria devolvida, para reapreciação do Colendo Plenário:

Aplicação de multa de R\$-1.000,00 (um mil reais) pelo atraso no envio a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, da Resolução nº 002/2015, de 06/05/2015, sob a justificativa de que o fato do envio do ato normativo fora do prazo legal trata-se de mero formalismo procedimental, não causando qualquer prejuízo ao erário ou qualquer bem público, ou interesse da administração pública.

DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC nº 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 17 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**

Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201509512-00 / 201701706-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Novo Repartimento

Responsável: Maria Rita Belarmino da Silva

Decisão Recorrida: Resolução nº 12.742, de 27/10/2016

Processo Originário nº 201509512-00 (Revisão Geral Anual da Remuneração dos Vereadores)

Exercício: 2015

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pela Sra. MARIA RITA BELARMINO DA SILVA, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Novo Repartimento, exercício financeiro de 2015, com arrimo no Art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra decisão contida na Resolução nº 12.742, de 27/10/2016, por intermédio da qual, houve o cadastramento de ato destinado à concessão de revisão geral anual, aos vereadores daquela Câmara Municipal, aplicando-se multa, em desfavor da ordenadora responsável, ora recorrente, consignada no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator CÉZAR COLARES, nos seguintes termos:

R\$-1.000,00 (um mil reais), ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, em razão do atraso no encaminhamento da Lei nº 1.255/2015, de 06/05/2015, a este TCM.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 10/02/2017, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para instrução